



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06177/10**

Objeto: Aposentadoria Compulsória - Cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Maria das Dores Minervina dos Santos

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Resolução. Conceder o competente registro.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00618/12**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **06177/10**, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- 1) JULGAR** cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00182/2010;
- 2) JULGAR LEGAL** o ato concessivo da aposentadoria concedendo-lhe o competente registro.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 24 de abril de 2012**

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06177/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória concedida a Sr<sup>a</sup>. Maria das Dores Minervina dos Santos, ocupante do cargo de Operária, matrícula nº 9.109-0, lotada no Departamento de Estradas e Rodagens do Estado da Paraíba, DER/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV a fim de que tomasse como base de cálculo para a elaboração dos proventos tão-somente a remuneração da servidora no cargo efetivo, ou seja, R\$ 292,83, referente à soma das parcelas de vencimento, adicional de tempo de serviço e antecipação de aumento, que após o cálculo da proporcionalidade dos dias trabalhados (8.456), deverá ser reduzida a um valor de R\$ 226,13.

O Presidente da PBPREV foi notificado e deixou escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento.

O Processo seguiu para o Ministério Público que através da sua representante, pugnou pela baixa de resolução, assinando prazo ao Presidente da PBPREV, para que promova as retificações sugeridas pelo Corpo Técnico, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na sessão do dia 07 de dezembro de 2010, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba RESOLVEU baixar a Resolução RC2 – TC 00182/10, pela qual foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV para adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa;

Notificado da decisão, o gestor da PBPREV apresentou as providências reclamadas pelo Órgão Técnico de Instrução, conforme fls. 58/63.

A Auditoria analisou os documentos acostados aos autos e concluiu que foram cumpridas em parte as determinações da referida Resolução, permanecendo, ainda, a necessidade de nova notificação da Autoridade competente (Diretor Administrativo do DER) para as providências cabíveis no sentido de enviar o contracheque atual da Sr<sup>a</sup> Maria das Dores Minervina dos Santos.

Notificado o gestor do DER/PB, apresentou o documento reclamado, conforme fls. 68/71.

O Órgão Técnico de Instrução, ao analisar a documentação, entendeu que foram cumpridas as determinações da Resolução RC2-TC 00182/2010 e sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sr<sup>a</sup> Maria das Dores Minervina dos Santos, merecendo o ato de fls. 46, o competente registro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06177/10**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Levando em consideração que não restaram mais falhas no ato de concessão e nos cálculos proventuais da aposentadoria ora em análise, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* JULGUE cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 00182/2010 e *JULGUE LEGAL* o ato concessivo da aposentadoria concedendo-lhe o competente registro.

É a proposta.

**João Pessoa, 24 de abril de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR